



## CAPÍTULO I

Artº. 1º.

(Objectivos)

As disposições do presente Decreto-Lei têm

a) por fim promover a participação das mulheres no desenvolvimento sócio-económico, assegurar a igualdade de condições de emprego e remuneração entre as mulheres e os homens e proteger a maternidade.

Fundação Cuidar o Futuro

a) novo → medida política de base nesta lei  
b) -ratificação ~~e~~ convenção nº 100 BIT  
decrito 47-302

-Art. 31 - Estatuto Nac. do Trabalho → base p.º 9  
se força actualizar a lei

«O trabalho das m., fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências de moral, defesa física da mulher e dos direitos e do seu social»

c) responsabilidade paterna: condições adequadas ao sexo (n.º 1 do art. 116., cap Vº do Reg.º 49.408 juri dido do contrato e dir. de trab., 1969)

objectivos-limites

- situados no tempo

... eadecos

(linhas de factos sub-desenvolvidas)

Artº. 2º.

(Campo de Aplicação)



*forma?*

1. O presente diploma aplica-se às trabalhadoras *abrange* e às respectivas entidades patronais.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam mediante contratação a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção

Fundação Cuidar o Futuro *traduzido* *da lei belga* *nº 40, 26 Out. 67* *art. 1º* *feminologia* *do art. 1º de* *49.408* desta. Consideram-se entidades patronais as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

3. As disposições deste diploma são aplicáveis *Estatuto das funcionárias* *das funcionárias* *de Previdência Nro 11* às funcionárias públicas ou equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

4. As disposições do presente Decreto-Lei aplicar-se-ão automaticamente aos contratos doméstico *de serviço* e de trabalho rural a partir do momento em que entrar em vigor, no todo ou em parte, a regulamentação específica daqueles



contratos, prevista no artigo 5º. do Decreto-Lei nº.

49.408, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Os artigos 11, 12, 13, 16 aplicam-se às trabalhadoras e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior, à medida em que são enquadradas nas instituições de previdência.

(dependente da inscrição nas Casas do Povo.)

6. O disposto do presente diploma não prejudica as normas especiais relativas ao trabalho dos menores.

✓ cap. VIII art 121-125 49.408  
Contraria a reunião do lugar do 6º parágrafo, em fez onde este ou não para as disposições finais

↑ não contradiz  
alarga ancora a lista dos trabalhos proibidos  
a capacidade depende da ordem



CAPÍTULO II

Artº. 3º.

(Igualdade de oportunidades)

A igualdade de oportunidades perante o trabalho entre homens e mulheres envolve as mesmas garantias:

condiciona  
o avesso  
art. 42 - 49408  
(aplica a 2 sexos)  
Fundação Cuidar o Futuro

a) de acesso à informação, orientação e formação profissional

(n.º 2 art. 116  
49.408)

b) de exercício de qualquer actividade

c) de remuneração

d) de participação (sindical) (grémios?)

↓  
n.º 2 art 10. decreto-lei 49212 de 28/8/69

→ facultar de representar figura  
nos convênios q.<sup>do</sup> se assinarem  
cláusula sobre o trabalho das m

Art<sup>o</sup>. 4<sup>o</sup>.  
(Formação profissional)



1. Deve ser garantido à mulher o direito à informação sobre as tendências do mercado de trabalho, à orientação profissional correspondente às suas aptidões e à formação profissional em todos os níveis e modalidades.

### 2. Fundação Cuidar o Futuro

2. Na formação profissional onde a actividade é global em relação a 2 anos haverá

3. Acesso a cursos de empresas  
(e.g. enfermeiras)

4.

art. 57 (nº 2?) do decreto 37.028 / 25/8/48

levanta/ simultanea/ indústrias/ mão-de-obra feminina/ e escolas técnicas